



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15614/17

**Secretaria de Estado da Educação.
Licitação. Inexigibilidade. Recurso de
Reconsideração. Conhecimento. Não
provimento. Manutenção integral do
Acórdão.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 01416/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação (SEE), em face do **Acórdão AC1 – TC 00911/20** (fls. 335/346), cuja conclusão foi a seguinte:

- 1.** JULGAR IRREGULAR a INEXIGIBILIDADE de nº 05/2017 e, bem assim, o Contrato de nº 68/2017, dele decorrente, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de material didático "REVISA ENEM" para uso dos estudantes do PBvest e da 3ª série do Ensino Médio da Rede Estadual;
- 2.** APLICAR MULTA, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros, no valor R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 110,56UFR, em razão das eivas apontadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3.** DETERMINAR à unidade de instrução a verificação da ocorrência de pagamento em razão do contrato, a real eficácia e eficiência da utilização do material adquirido (Revisa ENEM), como razões justificadoras da aquisição do aludido material para se for o caso, responsabilizar o responsável pelo prejuízo provocado ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

5. RECOMENDAR a unidade gestora que se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na modalidade INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário.

6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 5628/2018, que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2017, o qual se encontra na DICOG, para subsidiar o seu exame.

7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Inconformado, o Sr. Aléssio Trindade de Barros apresentou **Recurso de Reconsideração** em face do aludido **ACÓRDÃO**, às fls. 362/383.

A **Auditoria do TCE/PB** analisou o mencionado recurso às fls. 401/431 e entendeu da seguinte maneira:

Isto posto, a Auditoria conclui que os argumentos do Recorrente, em sede de preliminar, cabe ao Ministério público de Contas o aprofundamento da matéria com vista a análise e se assiste razão, em função do cunho estritamente jurídico da matéria, não cabendo a este Órgão Técnico fazer juízo de valor acerca da inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Ministério Público de Contas emitir parecer e ao Órgão Colegiado decidir.

Que houve violação ao princípio da segregação de funções na medida em que o Sr. Antônio Américo Falcone de Almeida na condição de autoridade solicitante do produto, assinou o termo de referência, a justificativa de inexigibilidade e a justificativa da escolha do material, e, ainda, integrou a Comissão de Avaliação de Livro Didático e Paradidático responsável pela emissão do Parecer Técnico, tendo assinado este, fls. 55.

Por fim, entende que não havia impossibilidade de competição que justificasse a aquisição dos livros por compra direta, restando irregular a inexigibilidade e o contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fls. 434/446), acompanhou integralmente a manifestação do Órgão Técnico pela permanência das irregularidades.

Ademais, concordou com o que a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira pontuou em seu parecer ministerial de fls. 309/325: "*(...) causa, no mínimo, estranheza o fato de o termo de referência (fls. 04/09), já contendo indicação da MVC Editora, anteceder a justificativa de escolha do material (fls. 252/255) e a justificativa de inexigibilidade (fls. 49/55)*".

Dessa forma, o **Órgão Ministerial** opinou pelo **conhecimento do recurso de reconsideração** examinado, pelo **não acolhimento da preliminar** levantada e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos da **decisão** guerreada.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pelo **CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR** e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 – TC 00911/20**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15614/17, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conselheiro Relator, pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pelo NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00911/20.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 07 de outubro de 2021.

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO